

CURSO DE INTRODUÇÃO AO DIREITO DA INTERNET



Curso de Introdução ao Direito de Internet

[Sobre o GNet](#)

[Governança da Internet](#)

[Marco civil da Internet](#)

[Neutralidade de rede](#)

[Responsabilidade civil de provedores](#)

[Copyright/direitos autorais](#)

[Jurisdição](#)

[Privacidade e proteção de dados](#)

[Direito tributário e Internet](#)

[Economia de compartilhamento](#)

[Sobre os autores](#)

Sobre o GNet

O **Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet)** tem como objetivo atender uma demanda acadêmica no ambiente da Faculdade de Direito da UFMG: a investigação e debate de temas interdisciplinares envolvendo fundamentos jurídicos, econômicos e sociais da governança global da Internet. Trata-se de um grupo vinculado ao **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)**, criado em 2015, sob a coordenação do Professor Fabrício B. Pasquot Polido, para aprofundamento nos estudos das áreas Direito Internacional da Propriedade Intelectual, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico.

Uma linha investigativa abordando os principais temas e questões concernentes à sociedade global do conhecimento e sua interação com a Internet tem grande importância e demanda por acadêmicos e profissionais especializados. Considera-se a necessidade de compreensão de fenômenos jurídicos, sociais, culturais e políticos a respeito das relações jurídicas privadas transnacionais nas redes digitais e Internet, em ambientes de novas tecnologias e de inovação. Uma de suas abordagens ocorre a partir de marcos do Direito Internacional, em seus fundamentos, objeto, fontes, instituições e mecanismos de resolução de litígios, bem como suas interfaces com sistemas jurídicos nacionais.

A promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) no Brasil, acarreta dificuldades técnicas, hermenêuticas e legais para juristas e internacionalistas, seja porque busca consolidar um conjunto de direitos e princípios da Internet endereçados a indivíduos, grupos e empresas, seja porque levanta questionamentos sobre os limites à ingerência do Estado nas relações privadas em ambientes digitais e de novas tecnologias. Essas relações podem estar circunscritas a determinada jurisdição estatal, ou gerar efeitos para além dela, assumindo caráter transfronteiriço, transnacional, ou pluriconectado. Além da proteção da privacidade, da liberdade de expressão, da consagração de princípios como neutralidade e segurança das redes, ou de estabelecer contornos para a

responsabilidade civil de provedores, o Marco Civil introduz novos problemas aos quais a internacionalidade do Direito procura responder.

Em tempos de discussão, inovação e formação dos princípios mestres que regerão a sociedade global do conhecimento, parece ser essencial que, como escola de referência e prestígio para a formação jurídica no Brasil, a Faculdade de Direito da UFMG não apenas se mantenha na atualidade do debate, como seja vanguarda no estudo e na discussão de questões referentes à governança global da Internet, aos direitos dos usuários nas redes, à gestão da propriedade intelectual no ambiente digital e ao fomento da inovação.

Assim, contribui também para a consolidação do GNet a relevância que o estado de Minas Gerais e especialmente Belo Horizonte têm ganhado nos setores da indústria brasileira de alta tecnologia e informática. A capital, já considerada o “Vale do Silício” brasileiro, é um dos principais polos de inovação na área de tecnologias da comunicação e informação, bem como de desenvolvimento tecnológico no Brasil. A própria UFMG é elemento central nessa realidade, fornecendo exemplos promissores de investigação e disseminação de ensino, pesquisa e extensão envolvendo temas da Internet e novas tecnologias em distintos campos do conhecimento.

Após as recentes revelações sobre violação de dados de usuários brasileiros pela Agência de Segurança Nacional (NSA) dos Estados Unidos, que afetaram inclusive indivíduos e empresas residentes e sediados no Brasil, o país assumiu maior proeminência na discussão sobre temas da governança global da Internet. Isso vem ocorrendo por meio da realização de importantes fóruns e da tomada de posições modernas e inovadoras na área de garantias de direitos de usuários da Internet, hoje expressadas pelo Marco Civil da Internet.

Além disso, a atuação brasileira em fóruns internacionais que discutem questões de propriedade intelectual tem sido pautada por uma participação ativa do corpo diplomático nacional. Na Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, o Brasil e a Argentina propuseram a criação da Agenda de Desenvolvimento (2014 - 2015), que relaciona direitos de propriedade intelectual a questões do desenvolvimento econômico, conhecimentos tradicionais e a outras matérias caras a países em

desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. O Brasil também exerce forte influência sobre os rumos das negociações da Rodada Doha, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, que envolve aspectos de proteção a direitos de propriedade intelectual. O Brasil se caracteriza como efetivo partícipe da formulação de tratados, acordos e memorandos de entendimento sobre essa matéria no contexto internacional.

Na esteira dessas questões, o GNet se propõe a investigar textos importantes já produzidos pela literatura nacional e internacional, bem como casos de grande relevância para a experiência legislativa e judiciária, incluindo a formação de jurisprudência. De forma a se adequar ao rápido ritmo de inovação e de mudança inerente a esse objeto, também manter-se-á a par das principais discussões que surgem nos principais centros de informação sobre Internet e novas tecnologias (mídias convencionais e digitais, fóruns temáticos), em revistas científicas e nos principais círculos acadêmicos.

Em médio prazo, o GNet visa a estabelecer maior cooperação e diálogo com outros centros de estudo no Brasil e no mundo. Seus participantes, além de um roteiro de reuniões temáticas, promovem workshops, encontros, seminários e diálogos com toda a comunidade acadêmica, dentro e fora da UFMG. O grupo não se restringe à Faculdade de Direito e Ciências do Estado, mas busca dialogar com outras áreas, como Ciência da Computação, Engenharia, Ciência Política, Relações Econômicas Internacionais, Economia e Sociologia, bem como grupos de estudo externos dedicados à análise de temas afins ao escopo de atividades do GNet.

Governança da Internet

Aspectos técnicos da governança da Internet

É fácil perceber que um mesmo cabo é utilizado tanto para a Internet, como para a TV a cabo e o telefone. Isso acontece porque a Internet usa a mesma estrutura dos meios de comunicação tradicionais (telefonia e TV a cabo, por exemplo). A diferença, entretanto, é que a Internet utiliza essa estrutura de forma inovadora, pois substitui os meios de comunicação tradicionais, inclusive com maior eficiência.

Um dos aspectos que permitem maior eficiência é a forma de comunicação pela qual a Internet funciona. Dentro da rede, os dispositivos se comunicam por meio de um IP (*internet protocol*). O IP tem duas funções: servir de identificação de um dispositivo na rede – números separados em quatro casas (o meu por exemplo é 192.168.1.1) – e dividir as informações em partes (pacotes).

Pode-se dizer que pacotes IP são partes de uma informação, e que cada parte está etiquetada com os endereços IP de origem e de destino. O IP permite que redes com diferentes tecnologias (VoIP; e-mail; Web; HTTP; pop; wi-fi; rádio; etc.) possam ser interligadas sobre a mesma comunicação. Não importa são utilizados cabos, rádios, fibras; todos podem ser ligados sob o mesmo protocolo.

A Internet é um conjunto de redes (*inter* – entre, *net* – redes) interligadas. Assim, o IP se torna fundamental por permitir que redes que funcionam de formas diferentes possam manter conexão entre si. Os IP's, portanto, passam livremente por essas redes até chegar a seu destino final.

São várias as pessoas (em sentido jurídico) que compõem a Internet de forma independente. Os **provedores de conexão (acesso)** permitem ao usuário final se conectar à rede mundial, garantindo uma velocidade na circulação da informação (NET, Oi, VIVO, por exemplo). Esses provedores também têm seus provedores (**provedores de trânsito**) que, por sua vez, ligam-se a outras redes, e assim por diante.

Google, Facebook e Twitter estão em uma dessas redes e são denominados **provedores de aplicação**, também chamados de **provedores de conteúdo**. Existem, portanto, dentro da Internet, os provedores “atacadistas” (provedores de trânsito) que repassam suas estruturas aos provedores responsáveis pela venda em “varejo” (provedores de conexão). Quando esses provedores de trânsito se tornam muito grandes, interligando várias redes, passam a ser denominados de *backbones*.

As várias redes da Internet (formadas por provedores de acesso, provedores de trânsito e provedores de conteúdo) comunicam entre si para saberem qual é o caminho mais rápido que uma informação deve percorrer até chegar a seu destino final. Essas redes são designadas sistemas autônomos (*Autonomous Systems ou 'ASes'* em inglês). Em 2014, existiam mais de 50.000 ASes, com mais de 500.000 rotas. A relação entre esses ASes é comercial; portanto, um provedor pode permitir que as informações de um AS passem por ele para chegar ao resto da rede de forma mais eficiente, ou que eles apenas troquem informação mais rápida entre si. Existem, também, os PTT's (Ponto de Troca de Tráfego): um único ponto em que se conectam várias ASes, o que permite maior velocidade na troca de informação entre eles.

Para se acessar um provedor de conteúdo ou serviço por meio de um navegador, não precisamos digitar o IP do servidor desse provedor. Isso acontece por causa do Sistema de Nome de Domínio (DNS – em inglês). O DNS funciona como uma grande tabela que indica um nome em letras e sua correspondência em endereço IP (em números). O DNS, na verdade, está distribuído em vários servidores.

Os servidores raiz – o principal fica nos EUA, mas existem outras doze cópias espalhadas por países pelo mundo; sendo que o Brasil não é um deles – sabem onde ficam os domínios de primeiro nível (Chamados TLDs, ou Top-Level-Domains), que podem tanto estar relacionados a um país em específico (.br, .pt, .tv, etc), ou os genéricos, que não se relacionam a um país em específico (.com, .org, .info, etc). Esses domínios de primeiro nível levam a informação a outro servidor, designado como autoritativo. Este servidor DNS sabe onde está o servidor responsável por hospedar o site a que queremos acessar. Nossos dispositivos pessoais também costumam possuir um servidor DNS, denominado de *resolver*. Assim, os servidores de DNS são

como telefonistas da Internet, associando um número mais difícil de se recordar a um nome mais facilmente memorizado.

Para esclarecer, exemplificarei o caminho percorrido por uma solicitação de informação: ao digitar www.globoesporte.com.br, a solicitação vai até o sistema DNS do seu computador (resolver) → este, por sua vez, manda a informação ao sistema recursivo, disponibilizado por seu provedor de conexão, perguntando qual o número de IP associado àquele endereço → o sistema recursivo podem seguir dois caminhos: se já acessaram esse site por ele, pode lembrar da resposta e encaminhar o número de IP de volta ao usuário; se não souber onde fica o servidor autoritativo do site (Que guarda a associação entre o IP e o endereço), ele encaminha a solicitação a um dos servidores raiz mais próximos → o servidor raiz sabe que o .br fica no Brasil, mas não sabe onde fica o servidor autoritativo do site → ele, então, manda a informação ao servidor autoritativo do .br → o servidor autoritativo do .br não sabe em que servidor está o [globoesporte.com.br](http://www.globoesporte.com.br), mas sabe onde está o autoritativo do site → por fim, ele manda a informação ao autoritativo do site (.com.br), que sabe qual IP é responsável por hospedar o site do Globo Esporte. É depois de percorrer todo esse caminho que o servidor recursivo do dispositivo da pessoa permite que o navegador web passe a trocar informações com o servidor daquela página web.

Aspectos jurídicos da governança da Internet

O advento da Internet revolucionou o modo como ocorrem as interações humanas, que passam a acontecer, em boa parte, por meios *online*. A informação, antes concentrada em meios de comunicação em massa, passou a ser mais descentralizada, diversificada e democratizada, possibilitando ao usuário não apenas consumir, mas também interagir com essas informações¹. Dessa forma, a *World Wide Web* passou a ser um espelho refletor das relações sociais.

Não há como essa “revolução digital” não influenciar a esfera jurídica, revolucionando como se interpreta o Direito ao ser aplicado às relações humanas *online*. Daí surge o debate: à interação humana na Internet deve-se

¹ LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.27.

aplicar os princípios gerais do Direito e outros institutos jurídicos já postos, ou deve-se reinterpretar totalmente o Direito, rompendo os paradigmas jurídicos tradicionais e propondo uma regulação específica?

Os defensores da primeira corrente acreditam que a Internet é apenas mais uma mídia de expressão, e que não houve revolução. As interações humanas seriam, portanto, as mesmas dentro e fora da Internet, tendo apenas sido modificado o meio e a noção de tempo de resposta dessas interações.

O juiz norte-americano Frank Easterbook, seguindo essa linha doutrinária, observou não existir esse 'direito do ciberespaço', da mesma forma que não existe o 'direito do cavalo' ou 'do elevador'. Ou seja, o surgimento de tecnologias revolucionárias não necessariamente enseja uma regulação jurídica específica, sendo perfeitamente aplicáveis os princípios gerais do Direito. A jurisprudência brasileira, principalmente a do STF, segue essa linha. Em uma decisão sobre divulgação de pornografia infantil na Internet, o Ministro Sepúlveda Pertence votou pela indistinção do ambiente em que o delito foi cometido, se *online* ou não, aplicando princípios gerais.

Em síntese, para essa corrente, os direitos humanos e sua antítese, os delitos, são os mesmos dentro e fora da rede². Não tendo a Internet criado novos bens jurídicos a serem tutelados de forma específica³.

Já a segunda corrente defende que a Internet é a principal evidência de uma revolução digital, que trouxe impactos à organização social tão ou mais consideráveis do que aqueles ocasionados pela Revolução Industrial. O Professor Manuel Castells, por exemplo, acredita ter sido instalado um "capitalismo informacional"⁴, que tem a informação como base material e tecnológica da atividade econômica e da organização social. Esse fenômeno

²ALMEIDA, Carlos. **Ciberdelitos y ciberderechos; corren malos tiempos**. Disponível em: <http://www2.noticiasdot.com/publicaciones/2004/0604/1606/noticias1606004/ciberdelitos_ciberderechos_buffete-almeida.pdf>. Acesso em 2 de mar. 2016.

³ SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Falácia eletrônica: a internet não criou um bem jurídico a ser tutelado**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/50805,1>>. Acesso em 2 de mar. 2016.

⁴ CASTELS, Manuel. **The information age: economy, society and culture**. In: Vol. 1. The rise of network society. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2000, p.67.

gera imperativamente uma necessidade de reinterpretação do Direito. Por meio de um raciocínio analógico, pode-se falar em Direito da Informática assim como se pode falar de Direito da Empresa.

A influência da Internet na vida humana é irreversível. Mais cedo ou mais tarde, todos os ramos do Direito passarão a lidar com questões decorrentes da Internet. Há oito áreas de interação humana online que necessitam quase que urgentemente de análise jurídica específica. São elas: a) regulação de bens de informação, b) proteção de dados pessoais; c) regulação jurídica da Internet, d) propriedade intelectual, e) delitos informáticos, f) contratos digitais, g) aspectos trabalhistas da informática e h) valor probatório dos suportes de informação.

É fato que a maior parte dos intérpretes do Direito ainda não está suficientemente familiarizada com a Internet, principalmente o Poder Judiciário. Sinais positivos, todavia, têm surgido. No notório caso Cicarelli, ambas as decisões de primeira e de segunda instâncias apontaram a ineficiência dos institutos jurídicos tradicionais para regular e tutelar as relações humanas *online*.

O papel do Direito é a consecução da Justiça entre os homens, fator fundamental do convívio social e da realização do individual e do comum⁵. Cabe a nós, intérpretes do Direito, oferecer propostas para problemas concretos, chamando atenção a urgente necessidade de compreensão dos fenômenos sociais. Conclui-se com um questionamento para reflexão: a nova realidade deve se adaptar ao velho direito ou o velho direito deve se adaptar à nova realidade?

Referências e indicações bibliográficas

ALMEIDA, Carlos. **Ciberdelitos y ciberderechos; corren malos tempos**. Disponível em: http://www2.noticiasdot.com/publicaciones/2004/0604/1606/noticias160604/civerdelitos_ciberderechos_buffete-almeida.pdf. Acesso em 2 de mar. 2016.

⁵ LEONARDI, Marcel. Op. cit. 2012, p.42.

CASTELS, Manuel. The information age: economy, society and culture. In: **Vol. 1. The rise of network society**. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2000, p.67.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p.13.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.27.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Como funciona a Internet ?**, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HNQD0qJ0TC4>. Acesso em 25 de fev. 2016.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Falácia eletrônica: a Internet não criou um bem jurídico a ser tutelado**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/50805,1>>. Acesso em 2 de mar. 2016.

Marco civil da Internet

O Marco Civil da Internet é a primeira legislação brasileira em matéria de Direito e Internet. Trata-se, essencialmente, de instrumento legislativo que estabelece os direitos e deveres dos provedores e usuários da Internet no Brasil. Chamado por diversos especialistas de “A Constituição da Internet no Brasil”, o Marco Civil se propõe a fazer exatamente isto: criar uma moldura de direitos e liberdades civis que traduza os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da Internet.

Histórico

As origens do Marco Civil da Internet remontam a uma outra legislação voltada para a Internet: a Lei Azeredo. Proposta pelo deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG), o projeto de lei, de caráter penal, visava a criar penas para determinadas condutas praticadas no meio virtual. Entretanto, foi considerada excessivamente draconiana e punitiva, uma vez que transformava práticas cotidianas da Internet em tipos penais, como a de transferir músicas de um iPod para o computador, ou mesmo a de desbloquear um celular para ser usado por outras operadoras.

Em reação a essa proposta, um conjunto de acadêmicos e ativistas se reuniu para propor uma primeira legislação para a Internet no Brasil, que não fosse de caráter criminal, mas civil. Assim, após petição que reuniu mais de 150 mil assinaturas, o anteprojeto de Lei do Marco Civil da Internet começou a ser elaborado.

Processo legislativo

O Marco Civil começou a se destacar como legislação excepcional desde o início de seu processo legislativo. Diferentemente da maioria das iniciativas legislativas no país, apresentadas e discutidas quase inteiramente no âmbito da Câmara dos Deputados, com poucas e pontuais audiências públicas, o Marco Civil foi elaborado desde o começo no formato de uma grande audiência pública, através do próprio meio que visaria resguardar: a Internet.

Assim, foi criado um site (www.culturadigital.org/marcocivil) no qual qualquer cidadão poderia contribuir com sugestões para a elaboração da lei. Em duas fases, primeiro foram ouvidas ideias sobre os princípios e valores centrais que deveriam nortear a legislação: privacidade, neutralidade, liberdade de expressão. Em seguida, foram sugeridos diretamente textos de lei.

Além de permitir sugestões diretas, o site possibilitava também que cidadãos comentassem as sugestões de outros cidadãos, em um verdadeiro fórum virtual nacional. Durante várias etapas, milhares de sugestões e dezenas de milhares de comentários foram lançados na plataforma para serem analisados pelo Ministério da Justiça para elaboração do Projeto de Lei. Além de comentários e sugestões no site da consulta pública, foram levados em consideração comentários emitidos em redes sociais como o Twitter e o Facebook, na primeira experiência de democracia expandida do Brasil.

Principais elementos

O Marco Civil dedica a cada um dos princípios que o regem pelo menos um capítulo, seção ou artigo. Assim, são tratados, em ordem, os seguintes temas:

Neutralidade de rede

Um dos primeiros assuntos de que trata o Marco Civil, e também um dos mais polêmicos, diz respeito à neutralidade de rede, estabelecida no artigo 9º. Tratada de forma mais aprofundada em outro capítulo desta apostila, a neutralidade de rede garante que não haja discriminação de pacotes de dados transmitidos de um ponto a outro da rede por parte de provedores de conexão, no Brasil representados, por exemplo, por Velox, GVT, NET e outros.

Assim, esses provedores não devem, por motivos comerciais, priorizar um pacote de dados de um serviço específico em detrimento de outro. Em outras palavras, não poderia a GVT, por exemplo, dar mais velocidade a chamadas de voz por WhatsApp e menos a chamadas de voz por FaceTime em razão de contrato firmado entre os dois (WhatsApp e GVT). Bloquear um serviço por esse mesmo motivo, portanto, seria algo fora de cogitação.

O princípio da neutralidade de rede visa a garantir o ambiente de inovação e de competitividade original da Internet, no qual qualquer nova empresa pode competir - pelo menos em questão de velocidade de conexão - de forma equiparada a de grandes empresas já estabelecidas.

Guarda de registros

Em seguida, o Marco Civil trata, nos artigos 10 a 17, sobre a questão da guarda de registros de acesso. Esses registros, realizados tanto por provedores de conexão (na forma de qual cliente tem qual IP e a que horas se conectou), quanto por provedores de aplicação (na forma de qual IP acessou o serviço em qual horário), são úteis para a identificação de responsáveis por eventuais infrações cometidas anonimamente pela Internet.

Antes do Marco Civil, era comum que provedores de conexão e aplicação guardassem registros por até três anos. Visando a balancear a privacidade dos usuários sem impossibilitar investigações criminais, O Marco Civil reduziu estes limites para 6 meses, no caso de provedores de aplicação, e para 1 ano, no caso de provedores de conexão. Esses registros apenas podem ser apresentados às autoridades mediante ordem judicial. Além disso, veda-se a provedores de conexão guardar registros de acessos a aplicações. Ou seja, a GVT não pode guardar registros sobre quais sites seus clientes visitaram.

Responsabilidade civil dos provedores

Outra seção de grande importância é a que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores por conteúdos gerados por terceiros, do artigo 18º. Também discutida mais a fundo em outro capítulo desta apostila, a questão perpassa a definição sobre quando podem ser responsabilizados os provedores de serviço (mensagem, redes sociais, vídeos) pelos conteúdos gerados e publicados por terceiros. O tema é vital, pois tangencia questões de liberdade de expressão e discurso de ódio.

Os provedores de conexão são, simplesmente, isentos de responsabilidade por quaisquer conteúdos inapropriados que seus clientes publiquem na rede. Seria desproporcional e irracional fazê-lo, especialmente quando se

garante que o provedor não tenha qualquer ingerência sobre o conteúdo, por razões de privacidade.

Já os provedores de aplicação, que constituem a maior parte dos serviços acessados na Internet, apenas poderão ser responsabilizados se não cumprirem ordem judicial que solicite a remoção de conteúdo considerado inapropriado. Em outras palavras, não caberia ao Facebook saber quais conteúdos violam direitos de outros usuários e ser por eles solidariamente responsável, a menos que desobedeça à ordem judicial que solicite remoção.

As únicas exceções a essa regra dizem respeito a conteúdos com indícios de nudez e conteúdos protegidos por direitos autorais. Em ambos os casos, o provedor será responsabilizado se não remover o conteúdo após notificação extrajudicial. A racionalidade por trás dessa opção do legislador diz respeito à urgência. Há mais dano causado se o provedor esperar uma ordem judicial para remover imagens de nudez publicadas sem consentimento da pessoa na imagem do que remover imagens publicadas com o consentimento e posteriormente restaurá-las quando a pessoa envolvida deixar claro seu consentimento.

Regras claras para responsabilidade civil dos provedores são essenciais para ampliar a liberdade de expressão. Sem elas, provedores de aplicação costumam remover mais conteúdo do que o necessário, sob o medo de que posteriormente se considere que esse conteúdo viola o direito de outrem e o provedor seja assim responsabilizado em conjunto com o indivíduo que o gerou e o postou. Sabendo que só será responsabilizado se não cumprir ordem judicial, mais conteúdo poderá ser postado, o provedor será isento, e a decisão a respeito de eventuais violações fica nas mãos do Poder Judiciário.

Considerações finais

O Marco Civil da Internet se mostrou uma legislação inovadora, desde seu processo legislativo até seu conteúdo. Elogiada internacionalmente, foi pioneira em uma tendência agora já estabelecida de legislações constitucionais para a Internet, tendo sido recentemente usada como grande inspiração para a *Declaração dos Direitos na Internet Italiana* e para uma futura legislação de direitos na rede francesa. Sua defesa da neutralidade de

rede foi citada em argumento a favor da neutralidade de rede nos EUA, que posteriormente veio a se concretizar.

Ainda há, no entanto, trabalho a ser feito. Diversos pontos do Marco Civil ainda estão pendentes de um decreto que os regule em detalhes, especialmente as questões de guarda de registros e neutralidade de rede. Na data em que este texto foi escrito, uma nova consulta pública relativa ao Decreto de Regulamentação do Marco Civil estava vigente, aceitando sugestões e comentários da mesma forma que a lei original.

Referências e indicações bibliográficas

LEMOS, Ronaldo. **O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil**. IN: LEMOS e LEITE, Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

GETSCHKO, Demi. **As origens do Marco Civil da Internet**. IN: LEMOS e LEITE, Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

Neutralidade de rede

Em 23 de abril de 2014, foi sancionada, pela Presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei nº 12.965, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet. Entre as disposições apresentadas pelo Marco Civil, a que gerou mais debate e provocou mais discussões foi, sem sombra de dúvidas, a neutralidade da rede.

O que é a neutralidade da rede?

A neutralidade da rede é um conceito simples, porém com ampla margem para interpretação e aplicação. Formulado inicialmente por Tim Wu⁶, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, o conceito da neutralidade da rede estabelece que os provedores de acesso (ex.: Net, Vivo, Oi, Velox) não devem discriminar nem priorizar pacotes de dados, devendo tratá-los de forma isonômica. O provedor deve tratar esses pacotes de dados sem priorizar qualquer website ou aplicativo. Por exemplo, não poderia um provedor alocar mais velocidade para o YouTube do que para o Vimeo por razão de contrato entre o provedor e o primeiro desses serviços de *streaming* de vídeo. Além disso, de acordo com o conceito de neutralidade da rede, os provedores não podem oferecer planos com conteúdo específico, como um pacote que oferece acesso somente a e-mails ou redes sociais, semelhante aos pacotes de TV por assinatura, nos quais o usuário paga mais para ter maior variedade de conteúdo (canais).

É importante ressaltar que pacotes diferenciados de velocidades não ferem a neutralidade da rede. Eles apenas oferecem conexões mais rápidas ou mais lentas para o consumidor, porém não ocorre uma discriminação de conteúdo.

Tampouco é considerada violação à neutralidade a prática de *Quality of Service (QoS)*, segundo a qual os administradores técnicos da rede fazem ajustes específicos para garantir o bom funcionamento da Internet por meio do gerenciamento do tráfego de dados. Isso ocorre, porque o QoS não

⁶ O conceito da neutralidade da rede foi formulado por Tim Wu, no ano de 2003, em um paper intitulado "Neutralidade da Rede, Discriminação de Banda Larga" (Network Neutrality, Broadband Discrimination) "

discrimina conteúdo (de onde ele vem e quem o emitiu), mas apenas a natureza do pacote. Barbara van Schewick, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Stanford e especialista em neutralidade da rede, caracteriza tal situação como *Tratamento Agnóstico de Dados*⁷. Segundo ela, a prática do *Quality of Service* é essencial para manter a rede em bom funcionamento, já que não existe infraestrutura suficiente para levar todos os pacotes de dados ao usuário final simultaneamente. Desta forma, o *Tratamento Agnóstico de Dados* permite priorizar, por exemplo, pacotes de dados relativos a vídeos (sem distinguir se são do YouTube ou do Vimeo) em relação a pacotes de e-mails, uma vez que a qualidade dos serviços de vídeo depende muito mais de um fluxo constante de pacotes do que a comunicação por e-mail. Um atraso de meio segundo faz enorme diferença para um vídeo, mas quase nenhuma para um e-mail.

Por isso, a neutralidade total da rede ainda pode ser considerada uma utopia, já que é impossível para os provedores de acesso tratar todos os dados da mesma forma, já que não há infraestrutura para isso.

Quebra da Neutralidade da Rede

Como dito anteriormente, existem três formas de ferir a neutralidade de rede: discriminar, restringir ou priorizar dados. A discriminação é visível, principalmente, através do bloqueio de sites e aplicativos pelos provedores de acesso. Já a restrição é feita, majoritariamente, através de redução da velocidade da conexão de diferentes sites com o usuário final. Por fim, a priorização acontece quando um provedor de acesso cobra preços diferentes para acesso à diferentes conteúdos.

No primeiro caso, o bloqueio é feito basicamente em países com regimes ditatoriais, como China e Coreia do Norte, por exemplo, que impedem o acesso de seus cidadãos a conteúdos considerados inoportunos. Já a redução da velocidade é utilizada pelos provedores para inutilizar recursos

⁷ INTERNETLAB: pesquisa em direito e tecnologia. **Neutralidade da Rede** - Entrevista com Barbara van Schewick. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/12/bvs-entrevista.pdf>>. Acesso em 04 de agosto de 2016.

que consideram concorrentes, como o Skype, que substitui uma ligação internacional de custo elevado para o consumidor.

A cobrança diferenciada de preços, por outro lado, é visível no Brasil nos planos de telefonia móvel. O programa Tim WhatsApp, por exemplo, que oferece acesso grátis aos usuários desse aplicativo e ao Facebook, teoricamente feriria o princípio da neutralidade, já que permite ao consumidor usar somente aquele conteúdo. Essa prática é chamada de *zero-rating* e é atualmente centro de intenso debate sobre sua legitimidade ou não, uma vez que, apesar de ferir a neutralidade de rede, é também uma ferramenta eficaz na inclusão digital e na expansão do acesso.

No Marco Civil da Internet, a neutralidade de rede está garantida pelo artigo 9º, com incisos detalhando adiante possíveis exceções. Além disso, no dia 11 de maio de 2016, foi publicado o decreto nº 8.771, que regulamentou o Marco Civil da Internet que, em seu capítulo II sobre a neutralidade de rede, apresenta algumas disposições que merecem ser analisadas.

O artigo 5º assegura que a discriminação ou a degradação de tráfego somente poderão ocorrer quando indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações, ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no Marco Civil. Segundo o artigo 5º, § 1º, do Decreto 8.771, serão consideradas situações de caráter indispensáveis à prestação adequada de serviços: o tratamento de questões de segurança de redes e o tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes. Portanto, entende-se que está permitido o *Quality of Service* e situações envolvendo *Tratamento Agnóstico de Dados*, já que tais práticas são essenciais para o bom funcionamento da rede.

Entretanto, práticas como o *zero-rating* ferem o Marco Civil e vão em desacordo com o Decreto 8.771, já que este, em seu artigo 10, estabelece que “as ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única (...)”. Dessa forma, como foi dito anteriormente, o zero-rating restringe a capacidade de navegação do usuário, prejudicando a existência de uma “internet única”.

Importância da neutralidade da rede

As redes de comunicação podem ser construídas em uma arquitetura aberta (*end-to-end*), ou em uma arquitetura fechada (*core-centered*). Como exemplo de arquitetura fechada, temos a televisão, em que somente as empresas podem escolher o conteúdo que o usuário final irá consumir. Ainda que seja possível mudar o canal, o consumidor não pode influenciar, diretamente, aquilo que está vendo. Já como exemplo de arquitetura aberta, tem-se a Internet, que desde o seu nascimento foi construída baseada em uma arquitetura *end-to-end*, o que permite maior interação entre usuário e empresas provedoras de conteúdo.

Com a neutralidade da rede, o consumidor tem acesso total à Internet, podendo buscar informação, cultura e entretenimento em diversos sites. Caso sejam oferecidos serviços com restrição na navegação, como querem as empresas, o indivíduo estará sujeito aos sites oferecidos pelo plano do provedor de acesso que possui. Sem a neutralidade da rede, a possibilidade de alienação do usuário se torna ainda mais fácil, já que este estará navegando de acordo com o desejo da empresa que lhe fornece o plano.

Neutralidade da rede e o mercado das empresas startups

Eric Ries, em seu livro *The Lean Startup* (A startup enxuta, na versão brasileira), oferece a seguinte definição sobre o que é uma startup: “Uma startup é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”⁸. De maneira simplificada, podemos dizer que startup é uma empresa com ideias inovadoras, que atua em um mercado em que os investimentos estão acompanhados de um risco considerável. É importante salientar um aspecto: uma startup não está, necessariamente, ligada à internet (escritórios de engenharia e arquitetura que apresentam os requisitos descritos têm sido tratados como empresas startups).

⁸ RIES, Eric. **A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas** / Eric Ries; [tradução Texto Editores]. – São Paulo: Lua de Papel, 2012. Página: 26.

A neutralidade da rede está diretamente ligada com o surgimento das startups, não somente no Brasil, como em todo o mundo. Como a Internet é uma arquitetura aberta, qualquer pessoa com uma ideia e conhecimentos de programação pode lançar um aplicativo para smartphones. A neutralidade da rede faz com que não exista um conglomerado de empresas guiando os interesses da indústria e do consumidor. Sem a interferência de empresas, o mercado cumpre seu conceito mais básico: lei da oferta e procura. Caso o aplicativo lançado agrade, sua procura irá aumentar e, conseqüentemente, fará com que a empresa cresça e lucre mais.

Gigantes das telecomunicações têm lutado contra a neutralidade, porque veem sua interferência reduzida na gestão do mercado e na escolha feita pelo consumidor.

Problemas gerados pela neutralidade da rede

É fato que não há estrutura física no mundo para permitir uma neutralidade de rede “total”. Muitos provedores de acesso já afirmaram ferir a neutralidade da rede, pois não possuem estrutura suficiente para tratar todos os dados com isonomia. Além disso, muitas empresas argumentam que a neutralidade atrapalha o mercado, já que não permite aos clientes escolherem pacotes de serviços com os sites que mais acessam, elevando o custo médio do serviço e dificultando o acesso por uma parcela da sociedade que não pode pagar o preço de uma conexão plena.

Polêmicas sobre a neutralidade da rede no Brasil

Como já foi citado, a neutralidade da rede foi o ponto mais polêmico do Marco Civil da Internet. O deputado Eduardo Cunha foi o principal opositor do projeto, chegando a afirmar: “primeiro vamos votar pela rejeição do Marco Civil; se não for rejeitado, vamos discutir a emenda”. Representando as grandes empresas de telecomunicações, Eduardo Cunha e o PMDB lutavam contra a neutralidade da rede. Segundo o site da Câmara dos Deputados⁹, “a emenda apresentada por Eduardo Cunha exclui os serviços

⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PMDB apresenta alternativa ao Marco Civil da Internet para derrotar o governo.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/463614-PMDB-APRESENTA-ALTE>

de Internet da regra geral da neutralidade e libera a contratação de pacotes com condições especiais para quem quiser conteúdo diferenciado – só redes sociais, só vídeos. ”

Cunha ainda chegou a afirmar: “querem ‘comunizar’ a Internet, obrigando a fornecerem de forma ilimitada a infraestrutura para qualquer tamanho de trânsito, com preço igual para todos. Ou seja, o consumidor paga o que não usa para os outros usarem. Isso é neutralidade? Ninguém está pensando no pobre consumidor. É como se a gente permitisse a utilização de luz à vontade e todos pagassem a mesma conta. Quem usasse ar condicionado e chuveiro elétrico pagasse o mesmo de quem tem casa popular”¹⁰. Como é perceptível, Eduardo Cunha confundiu a velocidade fornecida pelo provedor de acesso e a isonomia no tratamento de dados.

Neutralidade da rede nos Estados Unidos e na Europa

Nos Estados Unidos, a *Federal Communications Commission* (FCC) aprovou, em 2015, novas regras relacionadas à neutralidade da rede. Em resumo, a decisão da FCC apresenta semelhança com as disposições do Marco Civil brasileiro, tendo como principais pontos:

- Provedores de acesso não poderão bloquear o acesso a aplicações, conteúdo e serviços, salvo se esses forem ilegais ou prejudiciais à segurança da rede;
- Provedores de acesso não vão poder discriminar ou degradar o tráfego de dados com base em critérios específicos como o tipo de conteúdo, aplicação ou serviço;
- Provedores de acesso não podem dar prioridade para o tráfego de determinada aplicação em detrimento de outra, mesmo caso uma aplicação pague por essa prioridade.

RNATIVA-AO-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-PARA-DERROTAR-O-GOVERNO.html>. Acesso em 2 de mar. 2016.

¹⁰ **Eduardo Cunha explica por que é contra a neutralidade de rede: “querem comunizar a Internet”**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blogdorovai/2013/11/01/eduardo-cunha-explica-porque-e-contra-neutralidade-na-rede-querem-comunizar-a-internet/>

O Parlamento Europeu, por sua vez, aprovou em 2014 legislação que garante a neutralidade da rede. Em sua essência, essa legislação não difere muito da brasileira, nem da norte americana, e garante tratamento isonômico no transporte de dados por parte dos provedores de acesso. Assim como o Marco Civil brasileiro, a legislação europeia também apresenta exceções para determinadas situações: ataques cibernéticos, tráfego congestionado e ordens judiciais são situações de exceção que permitem a violação da neutralidade da rede no continente.

O desafios da neutralidade da rede para o futuro

Apesar de já ter gerado significativos resultados benéficos, é fato que a neutralidade de rede ainda tem muitos desafios a enfrentar no futuro. Como exemplos mais evidentes disso, pode-se citar práticas que ferem a neutralidade de rede sendo continuamente empregadas por diversas empresas ao redor do mundo. É possível, ainda hoje, observar a adoção de práticas como o zero rating e a estipulação de franquias abusivas para o uso de dados pelos consumidores por empresas redistribuidoras de rede, o que torna praticamente obrigatório o pagamento adicional por mais disponibilidade de dados.

Além disso, é preciso futuramente garantir a inclusão digital de toda a população que atualmente não consegue acesso à Internet, seja em decorrência dos preços abusivos cobrados pelo uso dos dados, problemas relacionados à infraestrutura do local, ou qualquer outro motivo.

Vale lembrar, ainda, que a inclusão digital traz consigo um outro desafio a ser solucionado: tornar possível que um contingente tão grande de pessoas tenha acesso à Internet, sem que deficiências na infraestrutura física da rede resultem em um acesso prejudicado para os usuários, estando repleto de gargalos e em horários em que não seja possível alcançar toda a velocidade contratada em um plano de dados.

Por fim, um desafio de execução considerado a princípio mais simples do que os outros apontados acima – embora tão importante quanto eles – é o que diz respeito à transparência da informação acerca da própria neutralidade de rede. Atualmente, informações sobre como é gerenciado o

tráfego de informações on-line são de desconhecimento dos consumidores, que certamente têm o direito de saber a respeito de tais matérias, visto que precisam saber como funciona o serviço que contratam. Informações acerca da própria qualidade de serviço também devem ser providas aos clientes, a fim de que eles saibam se as velocidades de conexão que contratam traduzem em situações de uso real – algo que não se observa frequentemente nos dias atuais.

Referências e indicações bibliográficas:

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara dos Deputados PMDB apresenta alternativa ao Marco Civil da Internet sem a neutralidade da rede.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/463614-PMDB-APRESENTA-ALTERNATIVA-AO-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-PARA-DE-RROTAR-O-GOVERNO.html>. Acesso em 18 de fev. 2016.

EUROPEAN COMMISSION. **Net Neutrality challenges.** Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/net-neutrality-challenges>. Acesso em 5 de outubro de 2016.

FREEPRESS. **Net Neutrality's Anniversary and What the FCC Must Do Now.** Disponível em: <http://www.freepress.net/blog/2016/03/04/net-neutrality-anniversary-and-what-fcc-must-do-now>. Acesso em 5 de outubro de 2016.

PLANALTO. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 18 de fev. 2016.

O GLOBO. **Parlamento europeu aprova neutralidade de rede e extingue roaming entre países do bloco.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/parlamento-europeu-aprova-neutralidade-da-rede-extingue-roaming-entre-paises-do-bloco-12077866>. Acesso em 19 de fev. 2016.

OBSERVATÓRIO DA INTERNET NO BRASIL. **Neutralidade da rede: desafios a enfrentar.** Disponível em:

<<http://observatoriodainternet.br/post/neutralidade-da-rede-desafios-a-enfrentar>>. Acesso em 5 de agosto de 2016.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade de rede, um guia para a discussão.** Disponível em: <<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>. Acesso em 4 de out. 2015.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **O marco civil e a importância da neutralidade da rede: uma contribuição ao debate.** Disponível em: <<https://ndisusp.files.wordpress.com/2014/03/a-importancia-da-neutralidade-da-rede-contribuicao-do-ndis.pdf>>. Acesso em 19 de fev. 2016.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Nova regra de neutralidade de rede nos EUA: o que ela diz?** Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/opiniaonova-regra-de-neutralidade-de-rede-nos-eua-por-que-isso-e-importante>>. Acesso em 19 de fev. 2016.

Responsabilidade civil de provedores

O provedor é a pessoa natural ou jurídica responsável por oferecer serviços referentes à Internet e ao seu funcionamento. A Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) distingue os provedores em provedores de conexão e provedores de aplicação. Contudo, a doutrina utiliza distinções mais rigorosas, importantes por caracterizar com mais precisão a responsabilidade civil, a extensão do dano, assim como sua relação entre a vítima e os provedores envolvidos.

Provedores de Internet

O provedor é a pessoa natural ou jurídica responsável por oferecer serviços referentes à Internet e seu funcionamento. Existem vários tipos de provedores, mas podem ser classificados sumariamente em dois: serviços a Internet e acesso à Internet.

Provedores de serviço

Permitem acesso a programas, aplicativos e arquivos como *e-mail*, hospedagem, bate papo, música e etc. São esses provedores que disponibilizam o conteúdo da internet.

Provedores de acesso de Internet

São responsáveis pelo acesso a navegação da Internet, zelando por seu funcionamento técnico, compondo o “esqueleto” ou “parte não visível da Internet”. Como sua função se restringe à conexão e transmissão de informações, acabam agindo comumente como intermediários entre o cliente/usuário e a operadora contratada de serviços.

O avanço tecnológico, juntamente com a Internet, facilita cada vez mais a propagação de informação. No entanto, é igualmente fácil a cópia e distribuição de materiais protegidos por direitos autorais. Além disso, no meio digital, crimes e condutas como calúnia, difamação, injúria, discurso de ódio, terrorismo, pornografia infantil, prostituição, tráfico de pessoas, invasão de privacidade, dentre outros, ganham um novo campo de atuação,

levantando-se questões sobre qual a verdadeira extensão de responsabilidade dos provedores sobre essas condutas ou conteúdos.

Responsabilidade por omissão

Todos os provedores a seguir apresentados, com a exceção do provedor de *backbone*, podem responder por omissão. A omissão é caracterizada quando o provedor, após ser notificado de que um usuário está utilizando seus serviços para praticar atos ilícitos, nada fez para remover seu conteúdo ou impedi-lo.

Essa notificação pode variar conforme o caso e o tipo de provedor envolvido, desde denúncias feitas pelos próprios usuários, que serão analisados pelos moderadores do próprio provedor, até mandados judiciais, onde em situações em que não há dúvidas quanto à atividade criminosa perpetrada pelo usuário, serão emitidos por magistrados habilitados.

A exceção do provedor *backbone* se dá em razão da natureza de sua função, que tem acesso apenas à informação sobre quais servidores estão utilizando seus serviços no momento, e não dos usuários específicos. Assim, uma medida contrária ao provedor de *backbone* afetaria vários consumidores que não cometeram qualquer ato ilícito.

Provedores e seus inúmeros *websites* são responsáveis pela transmissão diária de notícias e informações. Assim como a televisão (e outros meios de comunicação, como o rádio e o jornal), a Internet pode ser definida, de acordo com a jurisprudência, como um meio de informação e divulgação, devido a seu grande poder de difusão e propagação, estando sujeita à Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa). Em seu artigo 12, ela especifica que meios de comunicação que abusem do exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação serão responsáveis pelos prejuízos que causarem.

Por essa razão, é muito importante haver um conceito exato sobre provedores, assim como regras claras quanto a sua responsabilidade. Do contrário, provedores com uma remoção desmedida de seus conteúdos podem vir a sofrer censura, ferindo sua liberdade de expressão, princípio protegido tanto pelo Marco Civil, quanto pela Constituição Federal.

Tipos de provedor

Provedor de *backbone*

O provedor de *backbone*, também conhecido como “tronco” ou “espinha dorsal” da Internet, é o responsável pela transmissão massiva de dados entre inúmeros pontos de conectividade. Esse provedor concede a infraestrutura para que provedores de acesso conectem usuários particulares de Internet.

Como sua função se retém a simples transmissor de informação, não é possível exercer qualquer atividade de edição de conteúdo, nem monitorar as informações que trafegam por seus equipamentos, apenas sendo capaz de informar quais provedores utilizaram suas estruturas em determinados períodos.

Entendendo a função do provedor de *backbone*, é automático o entendimento de que ele não pode ser responsabilizado pelo conteúdo transmitido por usuários ou empresas que utilizam seus serviços, uma vez que, assim como um serviço de telefonia, sua função se resguarda a criar o ambiente propício que permitirá a devida transmissão de informações entre pontos de conexão.

Em razão do grande volume de conteúdo, torna-se difícil uma devida fiscalização desses dados. Contudo, em casos de falha de prestação de serviço causado pelo provedor de *backbone* aos provedores de serviço sofridos pelo usuário final, responderá pelos danos causados com base no art. 931 do Código Civil, uma vez que a relação entre provedores de *backbone* e provedores de serviço não caracteriza relação consumerista, em razão de o usuário não possuir vínculo direto de contrato com o provedor de *backbone*.

Provedor de acesso/conexão

O provedor de acesso é a pessoa jurídica capaz de oferecer acesso de conexão a seus usuários. O provedor de acesso, ao se conectar com um provedor de *backbone* por meio de uma linha, revende essa conectividade a outros provedores menores, instituições e usuários, agindo como uma espécie de “varejista” de conexão a Internet.

O provedor de acesso pode ser tanto comercial, quanto gratuito, tendo o usuário como destinatário final do serviço, sujeitando-se, conseqüentemente, ao Código de Defesa do Consumidor. Nota-se, ainda, que contratos estabelecidos entre usuário e provedor são geralmente de adesão. Não é incomum que provedores de acesso, além de oferecerem conexão, também ofereçam a seus usuários serviços como *e-mail*, bate papo, notícias e etc.

É função do provedor de acesso garantir conexão estável, segura e contínua ao cliente. Assim, lhe caberá responsabilidade quando houver falhas de conexão, queda de velocidade de transmissão de dados, interrupção de conexão e impossibilidade de conexão momentânea ou permanente de determinados *websites*, ou de serviços a acesso livre de internet.

Sua responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de dolo de culpa, conforme o art. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que eventual problema de conexão sofrido pelo cliente tenha origem no provedor de *backbone* utilizado pelo provedor de acesso, conforme art. 25 § 2º do CDC. Nessa situação, caso a empresa sinta-se prejudicada, cabe a ela entrar com direito de regresso contra o provedor de *backbone* a qual aluga conexão.

Provedor de correio eletrônico

O provedor de correio eletrônico permite ao usuário, por meio de um sistema informático e uma senha de acesso, o envio, armazenamento e recibo de mensagens eletrônicas. O provedor é capaz de definir o limite de espaço que o usuário terá para o armazenamento destas mensagens, assim como oferecer sistemas de segurança antivírus, filtros, bloqueadores de mensagens e cópias de segurança automáticas.

O serviço pode ser tanto oneroso quanto gratuito. Os contratos estabelecidos são comumente de adesão, tendo como destinatário final do serviço o usuário; portanto, esses provedores também estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

O provedor de correio eletrônico, assim como o serviço de correspondência, tem o dever de assegurar sigilo das mensagens, permitindo somente ao destinatário o acesso às mensagens, por meio de senha e conta exclusivas.

Também é igualmente responsável pela impressão, gravação para utilização posterior, reenvio e privacidade. A correspondência eletrônica tem tratamento similar ao de correspondência convencional, sendo também resguardado pelo art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal quanto a seu sigilo.

Como o provedor de correio eletrônico possui dados cadastrais do usuário para que usufrua de seus serviços, deve o provedor responder por quaisquer danos causados em casos de divulgação dos dados do usuário/consumidor sem sua autorização, desde que as alegações sejam devidamente provadas.

Por fim, como o provedor de correio eletrônico não possui poderes de edição quanto ao conteúdo das mensagens eletrônicas, acaba por não responder pela responsabilidade do conteúdo das mensagens. Igualmente, em casos de *spam*, ocasião onde o usuário acaba por receber uma quantidade excessiva de mensagens de propaganda, lhe causando transtorno ou frustrações, os danos deverão ser compensados pela empresa ou pessoa que enviou as mensagens.

Provedor de hospedagem

O provedor de hospedagem oferece o armazenamento de arquivos em determinado servidor (cessando espaço de um determinado disco rígido em acesso remoto), assim como a possibilidade de acesso a esses arquivos, conforme condições previamente acordadas pelo provedor de conteúdo, que é capaz de definir quais pessoas poderão ter acesso ou não aos arquivos.

Esses provedores também podem oferecer outros serviços, como registro de domínio, cópias periódicas de seguranças do *web site* armazenado, locação de equipamentos e servidores, sistemas de segurança, entre outros.

Basicamente, o provedor de hospedagem é capaz de oferecer ao usuário um espaço para divulgação de informações e conteúdo, podendo ser em duas modalidades: de armazenamento e possibilidade de acesso. Portanto, é de sua responsabilidade a manutenção do serviço, seja ele gratuito ou pago,

assim como o devido funcionamento e conexão do *web site* do usuário e o público.

O provedor de conteúdo é o usuário final, cabendo o provedor de hospedagem responder por eventuais danos causados pelas falhas de conexão e acesso. Como o provedor de hospedagem é um fornecedor de serviços, sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor com usuários que o contratam. Contudo, não possui responsabilidade pelo conteúdo das informações, exceto em casos de omissão, conforme mencionado anteriormente.

Provedor de conteúdo

O provedor de conteúdo, tanto na doutrina jurídica quanto na literatura cibernética, é comumente usado como sinônimo de provedor de informação. Embora intimamente ligados, é importante distingui-los, pois, dependendo do caso, o provedor de conteúdo pode ou não ser o autor das informações que disponibiliza.

O provedor de conteúdo é o responsável por disponibilizar informações criadas pelos provedores de informação, como *sites* de *blogs*. O provedor de informação, por sua vez, é o autor propriamente dito do conteúdo, que será disponibilizado por um provedor de conteúdo.

Em sua maioria, provedores de conteúdo possuem poderes de criação e edição sobre informações que pretendem divulgar, decidindo sobre o conteúdo que será apresentado antes de permitir seu acesso aos usuários.

Eles também decidem quem terá a permissão para acessar essas informações, podendo disponibilizar para todas as pessoas por meio de um serviço gratuito, ou a título oneroso, onde apenas pessoas devidamente cadastradas, mediante pagamento único, período ou mensal, podem ter acesso ao conteúdo.

O mero acesso ao *website* ou à página da Internet não é o suficiente para caracterizar relação de consumo, não podendo qualificar o provedor de conteúdo como fornecedor e o usuário que acessou a página como consumidor, que é livre para buscar a informação que lhe for conveniente em inúmeros provedores de conteúdo. Porém, quando essas informações

são cobradas a título oneroso, condicionando o seu acesso mediante pagamento prévio ao usuário, fica então estabelecida uma relação consumerista.

Por vezes, ambas as situações podem ocorrer, em determinados *websites* de provedores de conteúdo nos quais parte das informações possuem acesso irrestrito e gratuito, enquanto que páginas específicas somente mediante pagamento. Nessas ocasiões, o acesso a informações gratuitas do *website* não caracteriza relação de consumo, enquanto que o conteúdo com acesso mediante a título oneroso estabelece a relação de consumo.

Os provedores de conteúdo e informação respondem diferentemente, dependendo da existência ou não de controle editorial prévio no conteúdo fornecido. Caso exista controle editorial prévio, o provedor tem responsabilidade pelo conteúdo da mensagem divulgada assim que ela for disponibilizada para acesso. A existência de "moderadores" não é suficiente para responsabilizar o provedor, uma vez que eles fazem um controle posterior, e não prévio, do conteúdo.

Na ocasião de não existir controle prévio de edição, como na rede social do *Facebook*, e o provedor, ainda que notificado pela vítima, não retirar o conteúdo de circulação, poderá o mesmo responder por omissão, depois de judicialmente analisado o caso.

Páginas de leilão virtual/eletrônico são responsáveis por disponibilizar anúncios de vendas de produtos em seu *website*. Esses provedores terão responsabilidade quanto ao dano causado a terceiros.

Como o provedor de conteúdo serviu de mediador entre a empresa e o usuário, além de auferir parte do lucro, seja com a cobrança de anúncios, comissão, propagandas ou outros serviços pagos que ajudem na mediação entre o cliente e a empresa, o provedor com base no art. 942 do Código Civil, assumirá os riscos do negócio. Assim, assume responsabilidade juntamente com a empresa, em razão de ter oferecido ao cliente uma propaganda enganosa ou empresa não confiável em sua vitrine virtual.

Por fim, em situações nas quais o provedor obtiver lucro em razão de prática criminosa diretamente relacionada a conduta de seus usuários, ficará obrigado pelo Art. 932, V, do Código Civil, a responder pela reparação do

dano, ainda que sem culpa (vide art. 933 do mesmo diploma legal), na medida dos ganhos obtidos.

Referências e indicações bibliográficas

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço a Internet**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2005.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

Copyright/direitos autorais

O estudo da Propriedade Intelectual se divide, de maneira genérica, em dois grandes grupos:

Propriedade Industrial

Tem como objeto obras de caráter utilitário, industrial ou comercial e engloba o estudo das marcas, patentes, dentre outros;

Direitos Autorais

Direitos autorais são prerrogativas jurídicas que visam a proteger autores (sejam eles pessoas físicas ou jurídicas) em relação às obras intelectuais consideradas criações do espírito humano, marcadas pela originalidade e diferentes formas. Assim, autores gozam de direitos morais e patrimoniais quando suas criações são exploradas, podendo elas ser livros, peças teatrais, músicas, softwares, pinturas, fotografias, etc. A proteção conferida pelo direito autoral ocorre em dois âmbitos de direitos:

Direitos morais

Protegem a relação pessoal existente entre autor e sua obra, refletindo prerrogativas conexas à personalidade dos próprios criadores, sendo inalienáveis e irrenunciáveis. O escopo dessa proteção garante aos autores o direito de ter reconhecida sua autoria sobre a obra, havendo a obrigação de ter seu nome citado quando da reprodução e/ou execução desta. Garante também o direito à manutenção da integridade da criação, podendo rejeitar modificações na obra e proibir sua utilização em contextos que julgue nocivos ao seu trabalho.

Direitos patrimoniais

Garantem o direito dos autores de terem retorno financeiro sobre a obra produzida. Esse âmbito do direito autoral garante o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor de suas próprias criações, podendo assim

negociá-las como for conveniente. Autores podem, no exercício desse direito, autorizar ou proibir a reprodução, distribuição, interpretação e execução públicas, rádio fusão e comunicação ao público, tradução, adaptação e criação de obras derivadas de suas obras.

O que são direitos conexos?

Os direitos conexos, ou direitos vizinhos, são aqueles derivados do direito autoral, mas que protegem, por sua vez, os direitos daqueles que executam as obras artísticas. São protegidos por esses direitos os intérpretes, executantes, produtores de fonograma e empresas de radiodifusão.

Legislação

No Brasil os dispositivos legais que preveem a proteção dos direitos autorais são:

- A Lei 9.610/98 conhecida como Lei dos Direitos Autorais (LDA);
- A Lei 9.609/98 (Lei do Software) que dispõe sobre a proteção do programa de computador;
- Decreto 75.699/73 (Convenção de Berna) regula a proteção das obras literárias e artísticas;
- Decreto 57.125/65 (Convenção de Roma) trata dos direitos conexos;
- Decreto 1.355/94 (TRIPS - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) trata sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

E o que isso tem a ver com Internet?

Em boa parte do cenário mundial, incluindo o Brasil, a proteção da Propriedade Intelectual é baseada em um sistema construído a partir das perspectivas do século XX, em que as legislações vigentes não preveem inúmeras situações que surgiram somente após a mudança tecnológica trazida pela Internet.

Com a popularização da Internet e dos meios de acesso à informação, a propagação e compartilhamento de materiais protegidos por direitos autorais, como filmes, livros e música ficou muito mais fácil. Em razão da alta velocidade de disseminação sem autorização desses bens, é difícil manter

uma proteção ou controle efetivo, sendo comum seu compartilhamento em sites de *streaming* como *YouTube*, ou sites que disponibilizam download gratuito.

Para lidar com as novas situações, foram firmados tratados mediante cooperação da comunidade internacional como o Copyright Treaty (WCT) e o WIPO Performances and Phonograms Treaty (WPPT), administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

O WCT se relaciona com a proteção dos autores de obras literárias e artísticas, como manuscritos e programas de computador; bases de dados originais; obras musicais; obras audiovisuais; obras de arte e fotografias, já o WPPT lida com a proteção dos direitos conexos dos artistas e produtores de fonogramas.

Segundo a OMPI:

O objetivo dos dois tratados é atualizar e completar os principais tratados da OMPI existentes sobre direitos de autor e direitos conexos, principalmente, a fim de responder à evolução da tecnologia e do mercado. (...) Entre outras coisas, tanto o WCT quanto o WPPT foram feitos para enfrentar os desafios colocados pelas tecnologias digitais de hoje, em particular a difusão de material protegido por redes digitais como a Internet. Por esta razão, eles são frequentemente referidos como os "tratados da Internet".

No Brasil, com o Marco Civil da Internet, temos somente o artigo 19, §2º, citando os direitos autorais. Segundo esse artigo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Um dos casos célebres envolvendo direitos autorais e Internet envolve o site *Pirate Bay*, que funciona por meio do modelo de compartilhamento de arquivos na Internet, disponibilizando-os para download por meio do sistema P2P, em que não há atuação de um servidor. Os arquivos são compartilhados por outros usuários, chamado "peers" - normalmente utilizando o *BitTorrent*.

O site em questão permitia download de filmes, músicas, jogos, softwares entre outros, mas não armazenava nenhum material e nem obtinha lucro por meio do download, e sim pela publicidade (quase 70.000 dólares mensais). Por isso, alegavam não infringir os direitos autorais por nenhum conteúdo de proteção de copyright ser armazenado no site, não sendo teoricamente responsabilizados pelo material vinculado. Mas não seriam eles cúmplices por facilitarem o intermédio dos compartilhamentos?

O campo de discussão relacionando os direitos autorais e a Internet é vasto, pois esses direitos são constantemente reinterpretados para se adaptar ao mundo imaterial trazido pela rede. Debates como o dos *Creative Commons*, a consulta pública promovida do governo brasileiro sobre direito autoral no ambiente digital, dentre outros, serão cada dia mais presentes não só no meio acadêmico como também, e principalmente, no nosso cotidiano.

Referências e indicações bibliográficas:

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 203.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 11.

BOURCIER, Danièle et al. Introduction: Creative Commons, intelligent multimedia, and web 3.0. In: BOURCIER, Danièle et al. **Intelligent multimedia : managing creative works in a digital world**. 8. ed.: Florence European Press Academic Publishing, 2010. p. 09-20. (Series in legal information and communication technologies). Disponível em: <<http://ddd.uab.cat/record/128192>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRAGA, Gloria; GUIMARÃES, Adriana Brasil. **Cartilha de Direito Autoral**. Disponível em: <http://administrativo.oabRJ.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_direito_autoral.pdf>. Acesso em 22 de fev. 2016.

CORBETT, Susan. Creative Commons Licences, the Copyright Regime and the Online Community: Is there a Fatal Disconnect?. **The Modern Law Review**, Malden, v. 74, n. 04, p.503-531, jul. 2011. Disponível em: <

http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1878994>. Acesso em: 10 mar. 2016.

ECAD. **O que é direito autoral.** Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/o-que-e-direito-autoral/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 22 de fev. 2016.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura.** 2005. 211 p. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2190>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

LEMOS, Ronaldo; BRANCO, Sérgio. **Copyleft, software livre e Creative Commons:** a nova feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2796>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre.** 2004. 341 p. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Disponível em: <<http://www.wipo.int/portal/en/index.html>>. Acesso em 22 de fev. 2016.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais.** Rio de Janeiro: Editora Fgv, 2009. 144 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/DireitosAutorais.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

Jurisdição

O que é Jurisdição

Jurisdição pode ser compreendida como a manifestação do poder-dever de um Estado de resolver conflitos e de impor suas decisões a fim de promover a pacificação social. No contexto internacional, a jurisdição estaria baseada em critérios de distribuição das lides entre os Estados, que, uma vez uniformes e universais, distinguiriam quais causas cada Estado estaria apto a julgar. Já no âmbito interno, o Estado exerce sua jurisdição quando, por meio de seus tribunais domésticos, aprecia os litígios que lhe são submetidos e lhes aplica a legislação interna.

O que são regras de conexão

Regras de conexão são critérios para estabelecer a ligação entre uma situação da vida e a norma que a disciplina. Os elementos de conexão revelam a sede jurídica de determinado caso e definem a aplicação do direito vigente nesse local. Refletem, dessa maneira, a intersecção entre a definição da jurisdição de um Estado para solucionar a lide e a lei a ela aplicável. São exemplos de elementos de conexão:

- *Lex patriae*: referente à nacionalidade da pessoa física;
- *Lex loci actus*: relativo ao local de realização do ato jurídico;
- *Lex dami*: relacionado com o local onde os efeitos do ato ilícito foram sentidos.

Entenda porque a Internet é um desafio para o tema da jurisdição

O ambiente transfronteiriço da Internet leva a casos que se conectam a diferentes sistemas legais. Dessa maneira, a Internet se revela um problema para as regras de conexão tradicionais porque elas são baseadas, sobretudo, na territorialidade. Assim, cada Estado regula aquilo que acontece em seu território, limitando o exercício de sua jurisdição a um determinado espaço geográfico que é extrapolado pela Internet.

As relações transnacionais resultantes da globalização e impulsionadas pela Internet propiciam contato – e conflitos – entre diferentes territórios, ordenamentos jurídicos e culturas. Nesse contexto, faltam critérios de

definição de jurisdição estatal para casos que têm como pano de fundo o *cyberespaço* e, por isso, se conectam, de diferentes formas, a mais de uma jurisdição estatal.

A definição da jurisdição dos Estados sobre as relações estabelecidas na Internet envolve as áreas do comércio eletrônico, da tributação, da propriedade intelectual, dos crimes internacionais e dos direitos humanos, entre outras. Dessa maneira, alcançam diversas nuances da sociedade e da regulação que a ela o Direito propõe. Apesar de seu grande impacto, políticas legislativas ainda são escassas e, na prática, os critérios “tradicionais” de conexão têm sido adaptados pelos tribunais a fim de solucionarem os litígios emergentes.

À defasagem dos princípios de definição de jurisdição em face das necessidades contemporâneas dos Estados, dos indivíduos e também das empresas que atuam no cenário internacional, somam-se problemas de executabilidade das decisões proferidas por tribunais domésticos no estrangeiro. Eles dependem de truncados mecanismos de cooperação internacional ou se baseiam em reciprocidade, bem como de acesso à Justiça pelas partes envolvidas em litígios transnacionais, acentuados pelo desequilíbrio entre elas.

Referências e indicações bibliográficas

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. **Jurisdição e lei aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social.** Direito & internet aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, 2008.

BERMAN, Paul Schiff. **The globalization of jurisdiction.** University of Pennsylvania Law Review, p. 311-545, 2002.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral.** 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARRELL, Henry. The consequences of the Internet for politics. **Annual Review of Political Science**, v. 15, p. 35-52, 2012.

KOHL, Uta. **Jurisdiction and the Internet: Regulatory competence over online activity**. Cambridge University Press, 2007.

LAND, Molly. **Toward an International Law of the Internet**. Harvard International Law Journal, v. 54, p. 393, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POLIDO, Fabricio B.P. **Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

Privacidade e proteção de dados

Introdução

O desenvolvimento contínuo da capacidade de processamento computacional (Lei de Moore) e o aumento da utilização da internet para diversos fins, seja trabalho, vida social, entre outros, tem criado um maior fluxo de informações pessoais suscetíveis de serem utilizadas e armazenadas por empresas e governos de formas variadas. Reportagens como as que revelaram o escândalo da NSA, com seus mecanismos de espionagem em massa, lembram o “Grande Irmão” de George Orwell e alertam para as novas capacidades de violação do direito à privacidade que as tecnologias da informação e da comunicação podem potencializar. Desse modo é importante a compreensão de como a ciência jurídica desenvolveu suas concepções entorno da ideia de um direito à privacidade, a fim de que se possa aperfeiçoar os mecanismos jurídicos que protejam a pessoa humana frente às novas tecnologias e problemas surgidos na sociedade da informação.

Da privacidade à proteção dos dados pessoais

Atualmente, o direito à privacidade é entendido como um direito fundamental imprescindível para a promoção da dignidade humana, relacionado à teoria dos direitos da personalidade. Para uma melhor apreensão desse conceito complexo, é necessário um resgate histórico de seu surgimento e transformações.

Primeiramente, nota-se que o conceito de privacidade não é exclusivo da atualidade, surgindo em outras épocas e lugares com roupagens variadas. A doutrina de que a privacidade deveria ser tutelada pelo direito surge em fins do século XIX com o artigo *The Right to Privacy*, dos americanos Samuel Warren e Louis Brandeis. Nele, a privacidade é vista como um “direito a ser deixado só” (*right to be let alone*) – expressão lapidada por Thomas Cooley¹¹ –, tendo um cunho individualista e de ideologia liberal-burguesa.

¹¹ SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 16.

A jurisprudência europeia relativa a esse direito estava ligada majoritariamente à tutela da vida privada de indivíduos dos estratos mais altos da sociedade, o que demonstra o forte caráter individualista e elitista que os tribunais aplicavam a tal direito. A partir de 1960, certas mudanças sociais promoveram uma abertura maior do conceito. O surgimento do Estado de bem-estar social e avanços tecnológicos que permitiram maior produção, processamento e armazenamento de informações criaram novas possibilidades à violação da privacidade, já não mais restritas às figuras de grande relevo social.

As informações pessoais, além de úteis para a administração pública¹², passaram a ter expressivo valor de mercado¹³, encontrando-se dispersas em inúmeros bancos de dados governamentais e particulares mundo afora, imersas, com o advento da Internet e outras redes digitais, no oceano informacional do *Big Data*¹⁴.

Além disso, considerando que a coleta desses dados ainda se dá não poucas vezes sem o conhecimento do seu titular – quanto mais sem o seu consentimento informado –, na atual conjuntura o que se tem mostrado mais importante é que a pessoa mantenha o poder de *controle sobre as*

¹² “Em primeiro lugar, foi o Estado que se encontrou na posição de se utilizar largamente de informações pessoais. Os motivos são razoavelmente implícitos: basta verificar que um pressuposto para uma administração pública *eficiente* é o conhecimento tão acurado quanto possível da população, do que decorre, por exemplo, a realização de censos e pesquisas e o estabelecimento de regras para tornar compulsória a comunicação de determinadas informações pessoais à administração pública, visando maior eficiência. Em relação ao controle, basta acenar às várias formas de *controle social* que podem ser desempenhadas pelo Estado e que seriam potencializadas com a maior disponibilidade de informações sobre os cidadãos, aumentando seu poder de controle sobre os indivíduos – não é por outro motivo que um forte controle da informação é característica comum aos regimes totalitários” (DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 16).

¹³ O acesso a dados de consumidores e seu *profiling* de acordo com sua atividade *online* são fundamentos do *behavioral advertising*, prática que torna o mercado publicitário cada vez mais lucrativo. Sobre o tema vide: GRUPO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO DE DADOS DO ARTIGO 29º. **Parecer 15/2011 sobre publicidade comportamental em linha**. Disponível em: < <http://goo.gl/fQ5nl2>>. Acesso em 22 de fev. 2016.

¹⁴ Cf. TENE, Omer; POLONETSKY, Jules. **Privacy in the age of data: a time for big decisions**. Stanford Law Review Online, v. 64, p. 63-69, fev. 2012.

próprias informações, principalmente aquelas reputadas sensíveis¹⁵, e não apenas cuidar de assegurar o segredo ou sigilo destas.

Conforme Stefano Rodotà, o centro de gravidade da noção de privacidade reposicionou-se: o esquema “pessoa-informação-circulação-controle” assumiu maior relevância do que aquele “pessoa-informação-segredo” inicialmente concebido¹⁶.

Nesse contexto, a fim de funcionalizar o direito à privacidade surge a disciplina de proteção de dados pessoais, tendo “pressupostos ontológicos idênticos ao da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que é sua ‘continuação por outros meios’”¹⁷.

A fim de se garantir a privacidade na era da informação é interessante citar a “teoria do ponto patético” (pathetic dot theory) do acadêmico Lawrence Lessig¹⁸. Essa é uma teoria da regulação que estabelece quatro elementos principais que determinam as ações dos indivíduos: mercado, arquitetura, direito e normas sociais. Lessig à aplicou para regulação da internet, assim devemos pensar não somente no direito como regulador mas também em como podemos incentivar a proteção à privacidade de modo que esta ocorra por um incentivo econômico (mercado). A arquitetura se refere a como projetamos a internet, por exemplo, do ponto de vista de hardware e software, ou seja quais escolhas técnicas podemos adotar para garantir a privacidade, como a maior utilização de criptografia. E por fim as normas sociais seriam o que a sociedade acredita como necessário ao grupo, podendo-se citar que em alguns grupos sociais as revelações de Snowden

¹⁵ O Anteprojeto de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que está em debate público na Internet, conceitua dados sensíveis em seu art. 5º, III: “dados sensíveis: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos; [...]”.

¹⁶ RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bolonha: Il Mulino, 1995, p. 102. Na mesma direção, a respeito da mutação do conceito de privacidade: DONEDA, Danilo. **Op. cit.**, p. 23-30; MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 140-145.

¹⁷ DONEDA, Danilo. *Op. cit.*, p. 27.

¹⁸ LESSIG, Lawrence. Code and Other Laws of Cyberspace. Basic books. 1999

criaram uma atenção maior para com a garantia da privacidade.

Privacidade e proteção dos dados pessoais no Brasil

A proteção dos dados pessoais no sistema jurídico brasileiro atuale apresenta de forma fracionada e esparsa, o que vai contra uma necessária estratégia de proteção integrada de um direito considerado fundamental.

A Constituição da República de 1988 consagrou o direito à privacidade no art. 5º, X e XI e previu o remédio do *habeas data* com o propósito de garantir ao cidadão o acesso aos seus dados pessoais, bem como sua retificação, colhidos em registros governamentais e bancos de dados de caráter público. O rito processual do *habeas data* foi regulamentado infraconstitucionalmente pela Lei nº 9.507 de 1997.

Já em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078) buscou tutelar o consumidor em face dos bancos de dados criados, notadamente, com fim de proteção ao crédito, como se vê nos seus arts. 43 e 44. Posteriormente, em 2011, com a edição da Lei nº 12.414 o regramento relativo aos bancos de dados de consumidores foi complementado com o tratamento dos cadastros positivos.

O Código Civil de 2002, por sua vez, destinou apenas o art. 21 à disciplina do direito à privacidade, ignorando a noção de proteção de dados pessoais, que veio a ser, no entanto, expressamente acolhida na Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet), no seu art. 3º, II e III. Este diploma legal afirma como um dos princípios do uso da internet o respeito ao direito à privacidade (arts. 5º, inciso II, 8º), e, entre outras provisões, estabelece a regra protetiva aos dados pessoais e comunicações armazenadas e guardadas em registros de provedores de conexão e de aplicações de internet (art. 11). O Decreto 8.771 de 2016 regulamenta o Marco Civil quanto à proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, estabelecendo padrões mínimos de segurança e sigilo. E aponta também medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública.

Cumpr, por fim, fazer menção do importante Projeto de Lei nº 5.276/2016, elaborado pela **Secretaria Nacional do Consumidor**, em conjunto com a

Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, após a realização de dois debates públicos, realizados via Internet. O primeiro foi promovido em 2010, enquanto o segundo no primeiro semestre de 2015. Tal proposta legislativa se propõe como lei geral de proteção dos dados pessoais, dispendo “sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º). O projeto nitidamente se inspira no modelo de proteção de dados pessoais do direito comunitário europeu.

Referências e indicações bibliográficas

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 16.

GRUPO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO DE DADOS DO ARTIGO 29º. **Parecer 15/2011 sobre publicidade comportamental em linha**. Disponível em: <<http://goo.gl/fQ5nl2>>. Acesso em 22 de fev. 2016.

MACASKILL, Ewen; DANCE, Gabriel. **NSA Files Decoded: What the revelations mean for you**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/interactive/2013/nov/01/snowden-nsa-files-surveillance-revelations-decoded#section/>>. Acesso em 23 de fev. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 140-145.

POITRAS, Laura. **Citizenfour**. Participant Media, HBO Films, Praxis Films, documentário, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bolonha: Il Mulino, 1995, p. 102.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 16.

TENE, Omer; POLONETSKY, Jules. Privacy in the age of data: a time for big decisions. **Stanford Law Review Online**, v. 64, p. 63-69, fev. 2012.

ZUBKO, Suzana Borges de Macedo. **Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em:

<<http://suzannamacedo.jusbrasil.com.br/artigos/215684309/analise-critica-da-lei-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-2014-e-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 23 de fev. 2016.

Direito tributário e Internet

O direito incide sobre os fatos sociais e, se os fatos sociais mudam, o direito também precisa se adequar a eles para manter sua relação de eficácia sobre os novos horizontes da realidade. Nesse sentido, a sociedade em rede, baseada no paradigma econômico-tecnológico da informação, traduz-se não apenas em novas práticas sociais, mas também em alterações da própria vivência do espaço e do tempo como parâmetros da experiência social¹⁹.

Por essa razão, a passagem dos meios de comunicação de massa tradicionais para um sistema de redes horizontais organizadas em torno da Internet e da comunicação sem fio introduziu uma transformação cultural fundamental à medida que a virtualidade se tornou uma dimensão essencial da nossa realidade, como ressaltou o professor coordenador do Núcleo de Estudos Fiscais da FGV, Eurico Diniz de Santi, em recente palestra sobre o assunto.

Pela combinação do novo paradigma tecnológico da informação (sociedade em rede) e o conhecimento teórico e prático produzido e acumulado, tem-se incalculáveis mudanças operadas no direito, inclusive na dogmática do Direito Tributário.

Questões práticas

Com o advento da Internet, surgem novas plataformas que influenciam o Direito Tributário, fato que se constata pela interação desse ramo com a tecnologia da informação, com o sistema bancário e com as administradoras de cartões de crédito que fornecem dados sobre o contribuinte. O Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), por exemplo, é espelho da realidade dentro de um grande sistema compartilhado por União, Estados e Municípios.

No mesmo sentido, essas novas plataformas abrem o debate para a análise de questões práticas, como a recente discussão sobre o impacto das novas

¹⁹ CASTELS, Manuel. The information age: economy, society and culture. In: **Vol. 1. The rise of network society**. 2a ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2000, p.17.

regras para o recolhimento do ICMS sobre o comércio eletrônico. Além dessa, mostra-se válida também a discussão sobre a tributação da *cloud computing*, decorrente da necessidade de tributar uma atividade que surgira de forma assustadoramente rápida e que gerou grande quantidade de riqueza, bem como externalidades de diversas ordens.

A partir dessa nova realidade, portanto, deve-se repensar as relações de tributação e democracia, especialmente pela quantidade e qualidade de informações e obrigações acessórias que estão em posse do Fisco, em decorrência do novo paradigma tecnológico da informação.

Implicações do novo ICMS sobre o comércio eletrônico

Para aprofundar o debate, toma-se a Emenda Constitucional nº 87, de abril de 2015, que alterou a sistemática de incidência do ICMS nas vendas de mercadorias e nas prestações de serviços a consumidores finais localizados em outros Estados. Essa nova regra do ICMS afeta transações não presenciais feitas por telefone ou pela Internet entre vendedores ou prestadores de serviços e consumidores ou tomadores de serviços de entes federativos diferentes.

A medida decorre da explosão do comércio eletrônico pelo Brasil. Antes da EC 87/2015, o Estado de residência do comprador, ou de destino da mercadoria, não tinha qualquer participação no imposto cobrado, beneficiando as unidades da Federação mais desenvolvidas. A Emenda surgiu, então, para corrigir uma distorção tributária que permitia o recolhimento de todo o ICMS somente pelo Estado onde está a sede da loja virtual, com a pretensão de repartir o imposto recolhido, gradativamente, com o Estado de destino da venda do produto ou da prestação do serviço.

Desse modo, ela garante a divisão da arrecadação do ICMS entre os Estados remetente e destinatário, cobrado sobre produtos e serviços adquiridos à distância – pela Internet ou por telefone. Trata-se, por essa razão, de uma tentativa de compensar Estados que não sediam centros de distribuição, mais concentrados nas regiões Sul e Sudeste do país.

Na prática, a complexidade gerada pela EC 87/2015 tem como consequências o aumento do custo e do tempo gastos com a contabilidade

das empresas e um maior número de erros contábeis e fiscais, que, por sua vez, acarretam mais autuações por parte do Fisco. Consequentemente, aumenta o número de contenciosos administrativo-judiciais entre contribuintes e a Fazenda.

A Emenda Constitucional, portanto, tornou ainda mais complexo o manejo do imposto que já é conhecido pela sua complexidade de apuração. Por essa razão, a Confederação Nacional do Comércio (CNC), o Sebrae e as instituições ligadas ao comércio eletrônico recorreram ao STF contra a Emenda Constitucional que alterou a cobrança do ICMS nas vendas interestaduais para *e-commerces*. O Supremo, inclusive, concedeu, recentemente, liminar que suspende determinados efeitos da EC/87. A principal queixa das lojas virtuais que vendem para outros Estados, cuja rotina fora alterada pela nova regra do ICMS, reside na ampliação da carga tributária e, sobretudo, na burocracia em negócios optantes pelo Simples Nacional.

Tratamento tributário da computação em nuvem

A *cloud computing*, ou computação em nuvem, permite o acesso a uma gama de recursos configuráveis de computação (redes, servidores, plataformas de armazenamento, aplicações e serviços)²⁰. O usuário acessa seus arquivos remotamente, na “nuvem”, embora, na verdade, esses dados estejam todos alocados em discos rígidos em algum lugar do planeta – na maioria das vezes, fracionados entre discos rígidos instalados em diversas localidades.

Em relação ao tratamento tributário dessa tecnologia que permite ao usuário executar programas, trabalhar variados arquivos e ter acesso a diversos tipos de informação sem necessidade de manter nenhum desses itens guardados na memória do próprio computador, tem-se uma incógnita para tributaristas e economistas pelo mundo. O que interessa ressaltar, para o propósito deste curso, é que o Fisco e os contribuintes brasileiros estão

²⁰ In verbis: “*Cloud computing is a model for enabling ubiquitous, convenient, on-demand network access to a shared pool of configurable computing resources (e.g., networks, servers, storage, applications, and services) that can be rapidly provisioned and released with minimal management effort or service provider interaction*”. GRANCE, Timothy; MELL, Peter. **The NIST Definition of Cloud Computing**. Disponível em: <<http://csrc.nist.gov/publications/nistpubs/800-145/SP800-145.pdf>>. Acesso em 17 de jul. 2015.

atentos e curiosos sobre o melhor tratamento tributário a ser dado a essa tecnologia.

A partir do conjunto de tributos e obrigações acessórias que compõem o sistema tributário brasileiro, a forma mais adequada parece ser taxar a atividade por meio do ISSQN. O Imposto Sobre Serviços, de competência municipal²¹, incide, como o próprio nome já diz, sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, sejam eles fornecidos ou usufruídos dentro do território nacional, ou mesmo que sua prestação seja proveniente do exterior ou lá tenha sido iniciada.

Simplex seria, portanto, adequar os serviços prestados por meio da tecnologia de computação em nuvem ao escopo de incidência do ISS não fosse o art. 1º da LC 116/2003, que dispõe sobre o imposto. A lei deixa clara a necessidade de constar da lista a ela anexa a hipótese fática sobre a qual se pretende cobrar o Imposto Sobre Serviços, mas não há previsão para a cobrança sobre serviços disponibilizados “em nuvem”. A dificuldade na escolha do ISS como meio para taxar a atividade nem entra na seara da discussão sobre se as atividades trabalhadas com *cloud computing* reúnem ou não características próprias de uma prestação de serviço, simplesmente porque a atividade nem mesmo consta da lista anexa à LC 116/2003²².

Referências e indicações bibliográficas

CASTELS, Manuel. The information age: economy, society and culture. In: **Vol. 1. The rise of network society**. 2a ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2000.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

²¹ BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Artigo 156, III. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

²² MOTA, Douglas. **O ISS e a computação em nuvem**. Disponível em <<http://www.telcomp.org.br/site/index.php/noticias-setor/o-iss-e-a-computacao-em-nuvem>>. Acesso em 20 de jul. 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARRAZZA, Roque António. **Curso de direito constitucional tributário**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Competência administrativa na aplicação do direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Artigo 156, III. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 29 de fev. 2016.

MELL, Peter; GRANCE, Timothy. **The NIST Definition of Cloud Computing**. Disponível em <<http://csrc.nist.gov/publications/nistpubs/800-145/SP800-145.pdf>>. Acesso em 29 de fev. 2016.

MOTA, Douglas. **O ISS e a computação em nuvem**. Disponível em <<http://www.telcomp.org.br/site/index.php/noticias-setor/o-iss-e-a-computacao-em-nuvem>>. Acesso em 20 de jul. 2015.

Economia de compartilhamento

Também chamado de consumo colaborativo, o modelo de economia de compartilhamento tem confrontado diversos paradigmas do mercado econômico, nos últimos anos. Demonstra, com isso, que pode não ser apenas mais um movimento passageiro, mas sim uma nova forma de produção e consumo na sociedade atual.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias foi possível conectar pessoas e, além disso, proporcionar maiores possibilidades de contratação de serviços, consumo de bens e habilidades. É nesse contexto que se insere a economia de compartilhamento, um modelo de negócio independente do mercado econômico formal (veja mais informações aqui).

Não há uma definição unânime para o modelo de economia de compartilhamento, já que o termo tem sido utilizado por diferentes pessoas, para diferentes finalidades. A grande polêmica está no uso do termo para designar atividades de cunho essencialmente empresarial e monetizado. De modo geral, porém, se tomarmos como base tudo aquilo que hoje é chamado de economia de compartilhamento, podemos dizer que é um modelo de compra, venda e trocas de diversos tipos, inclusive de bens imateriais (como serviços e bens de propriedade intelectual, por exemplo).

O foco desses negócios passou do valor econômico do recurso compartilhado e da transferência de propriedade para a otimização da utilidade de cada bem. Ou seja, bens e serviços ociosos podem ser utilizados em capacidades maiores. Basta pensar em alguns exemplos simples, como por exemplo a forma com que você consome livros hoje em dia. Você ainda compra exemplares físicos para manter em sua casa? Chega a ler todos eles? Muito provavelmente, você já passou pela experiência de comprar um exemplar e ler somente uma vez, ou mesmo nem chegar a lê-lo. Será então que possuir esses livros em casa é mesmo a melhor forma de consumi-los? Há quem acredite que não, porque é possível acessar esse conteúdo sem efetivamente imprimir um livro, comprar um exemplar e mantê-lo em sua casa.

Novas tecnologias permitem que você crie plataformas digitais que disponibilizam esse conteúdo, como a Amazon Books, por exemplo. Além disso, é possível conectar pessoas interessadas em comprar o livro, ou possuí-lo pelo tempo necessário para a leitura. Assim, basta que alguém tenha o interesse em compartilhar um bem ou serviço e outra(s) pessoa(s) tenha interesse em acessá-lo, para que haja novas possibilidades de troca, sem muitos intermediários ou, até mesmo, pagamentos em dinheiro.

Seguindo esse mesmo exemplo, você pode trocar um livro que já tenha lido com outra pessoa que ainda não o tenha, mas que possua um outro livro ou objeto que você tenha interesse em acessar. Exatamente da mesma forma, é possível que alguém tenha espaço no carro e queira compartilhá-lo com alguém que esteja indo para o mesmo destino. Ou até mesmo o compartilhamento de roupas e acessórios de ocasião, que estejam guardados em seu guarda-roupas.

Basta que duas ou mais pessoas que tenham objetivos em comum se encontrem, tornando possível uma troca. Como se pode perceber, a economia de compartilhamento foca no usufruto do bem, e não em sua propriedade (que é mantida), partindo do pressuposto de que estamos interessados nos benefícios que ele pode nos trazer com o uso, e não na propriedade do bem em si. Para aqueles que o detêm, seu compartilhamento pode objetivar o lucro, a divisão de gastos ou a simples cooperação entre pessoas com interesses convergentes.

As origens da economia de compartilhamento

Por mais que algumas pessoas queiram anunciar esse modelo de negócio como algo inovador, esse tipo de consumo sempre ocorreu. Em diversos momentos da história, agentes econômicos que possuem confiança mútua acordam entre si e promovem trocas que são benéficas a ambos, por meio de uma coincidência de vontades. Esse encontro de necessidades similares e agentes que queiram trocar produtos ou serviços acarreta benefícios mútuos.

Mas isso requer confiança entre consumidores. Em pequenas comunidades, onde todos se conhecem, isso era mais fácil. Hoje em dia, é mais difícil conseguir confiança nas relações de compra e venda, fazendo com que o

mercado econômico desenvolvesse formas de fazê-lo, como o histórico creditício, por exemplo.

A Internet e a confiabilidade entre usuários

Você poderia questionar a segurança dessas transações realizadas entre pessoas completamente estranhas umas às outras. O fato é que tem ocorrido atualmente uma gradual (porém robusta) mudança para um tipo de consumo baseado na confiança direta entre usuários online. Para isso, é inevitável que esse modelo econômico se expanda por meio da Internet.

Isso é possível, principalmente, devido a plataformas que registram do histórico de atividades de cada agente. Um usuário recebe uma avaliação da experiência de consumo em todos os sites onde faz transações. Essas avaliações geram um histórico, que poderá ser usado por novos usuários para avaliar o grau de confiança naquele agente econômico.

É cada vez maior o número de sistemas colaborativos baseados em confiança e em plataformas de avaliações mútuas. Segundo esses sistemas, as partes envolvidas avaliam-se ao fim da transação, com base na experiência que tiveram. Esses dados compõem o perfil de usuário, e futuros interessados em transacionar podem ter acesso à reputação da outra parte, e assim por diante.

Essa dinâmica tem ganhado cada vez mais espaço e há vários impactos sobre novos padrões de consumo. Redes sociais são outras plataformas propulsoras de colaboração, porque auxiliam a reinvenção das formas de consumo. É muito fácil formar grupos com interesses comuns em redes sociais (grupos de carona, consumo coletivo, etc.). Seus propósitos estão cada vez mais específicos, com várias ferramentas para diminuir a distância entre usuários.

Como funciona na prática

Existem diversos modelos de negócios e de consumo colaborativo, muitos dos quais você provavelmente já conhece. Possuem como características gerais o uso de novas tecnologias para o seu funcionamento, reduzindo o

número de intermediários (inclusive para regulá-lo) e buscando a otimização no uso de recursos existentes.

Como exemplo podemos citar os estúdios de coworking (compartilhamento de ambientes de trabalho), aplicativos de redes de carona (como o BlablaCar), compartilhamento do uso de bens (como roupas de festas), serviços de acesso a conteúdos digitais (como o Netflix), etc. A inserção ou não de um serviço dentro do modelo de economia de compartilhamento dependerá da definição do modelo adotada.

Efeitos

A presença e o desenvolvimento da economia de compartilhamento pode trazer muitas vantagens, assim como conflitos e críticas. Dentre as vantagens, podemos citar a otimização de recursos, redução no preço e maior acessibilidade. Além disso, pretende a maior conscientização dos usuários pelo acesso às informações, além da diminuição do uso de recursos naturais e, conseqüentemente, menos lixo e desperdício.

Além disso, em razão do mecanismo de autorregulação, a economia de compartilhamento torna, para alguns, desnecessária a interferência e regulação do Estado, trazendo mais eficiência na utilização de ambientes, produtos, habilidades e serviços.

Por outro lado, por se tratar de nova dinâmica de funcionamento, a economia de compartilhamento não se encaixa nas legislações até então existentes, permanecendo, grande parte das vezes, desregulamentada. Isso faz com que recaiam na informalidade, gerando insegurança jurídica e colocando em xeque diversas garantias legais.

Referências e Indicações Bibliográficas

ABRAHAMSON, Kurt. **The Sharing Economy: Kurt Abrahamson at TEDxTimesSquare.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OJ3m1FS_jjs>. Acesso em 2 de mar. 2016.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: how social production transforms markets and Freedom.** New Haven: Yale University Press, 2006.

BOTSMAN, Rachel. **Rachel Botsman: O caso para o consumo cooperativo.** Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_the_case_for_collaborative_consumption?language=pt-br>. Acesso em 2 de mar. 2016.

BOTSMAN, Rachel. **Rachel Botsman: A moeda da nova economia é a confiança.** Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_the_currency_of_the_new_economy_is_trust?language=pt-br>. Acesso em 2 de mar. 2016.

BOTSMAN, Rachel. **What's Mine is Yours: how Collaborative Consumption is Changing the Way We Live.** Londres: HarperCollins, 2011.

CASTOR, Emily. **Creating Opportunity Through the Sharing Economy.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l_hzH5imb_E>. Acesso em 2 de mar. 2016.

GANSKY, Lisa. **The future of business is the "mesh".** Disponível em: <https://www.ted.com/talks/lisa_gansky_the_future_of_business_is_the_mesh#t-760506>. Acesso em 2 de mar. 2016.

HM GOVERNMENT. **Independent review of the sharing economy.** Disponível em: <www.gov.uk/bis>. Acesso em 2 de dez. 2015.

MILLER, Stephen R. **First Principles For Regulating The Sharing Economy.** Harvard Journal on Legislation. Vol. 53, p. 147-202. 2016.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Criação de valor compartilhado. **Harvard Business Review Brasil.** Disponível em: <<http://hbrbr.com.br/criacao-de-valor-compartilhado>>. Acesso em 2 de out. 2015.

ROMERO, Alejandro; GARCÍA, Luisa. **Economia colaborativa: a revolução do consumo mundial.** Disponível em: <<http://www.revista-uno.com.br/economia-colaborativa-a-revolucao-do-consumo-mundial/>>. Acesso em 2 de out. 2015.

WOSSKOW, Debbie. **Unlocking the sharing economy: an independent review.** Londres: Crown, 2014.

Sobre os autores

Anna Flávia Moreira Silva é aluna de graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais e atuante no grupo de pesquisa e estudos internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet). Tem como áreas de atuação e interesse em pesquisa: Direito Financeiro e Tributário, Direito Internacional Privado, Direito da Internet.

Bruno de Pinheiro Tavares é bacharel em direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet-UFMG). Tem interesse de pesquisa nas áreas de Direito Internacional Público, Cooperação Internacional, Direito Econômico, Direito Cibernético, Governança Global da Internet e Propriedade Intelectual.

Diego Carvalho Machado é mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito da Universidade Federal de Viçosa. Professor adjunto do curso de Direito da FACHI-FUNCESI.

Fabício Bertini Pasquot Polido é Fundador e Presidente do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, é Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito, na mesma instituição. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, foi também pesquisador visitante – nível Pós-Doutorado – do Max-Planck Institute for Comparative and International Private Law em Hamburgo, Alemanha. É membro do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da International Law Association (ILA), da Sociedade de Direito Internacional Econômico e da Associação Americana de Direito Internacional Privado. Coordena o Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual, da Universidade Federal de Minas Gerais (GNet-UFMG).

Francisco Rogério Moreira Campos é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet-UFMG).

Tem como áreas de interesse em pesquisa: Direito Internacional Público, Direito Humanitário, Direito Penal Constitucional e Direito Penal Informático/Cibernético.

Humberto Fonseca Meira Brito é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Fundador e Vice-Presidente do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. É bolsista do CNPq e membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet-UFMG), e do Grupo de Estudos de Arbitragem e Contratos Internacionais (Gaci-UFMG). Tem como áreas de interesse em pesquisa: Direito Internacional Privado, Direito do Comércio Internacional, Métodos Extrajudiciais de Solução de Disputas e Propriedade Intelectual.

Lucas Costa dos Anjos é mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com formação complementar pela Baylor University School of Law. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN). Bolsista CAPES e membro do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet).

Letícia Alves Vial é graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. É integrante do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet). Tem como áreas de interesse em pesquisa: Propriedade Intelectual, Direito e Inovação, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público. Atualmente estagia em escritório de advocacia especializado em Propriedade Intelectual e Direito do Terceiro Setor.

Luíza Couto Chaves Brandão é graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. É bolsista do CNPq e membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet-UFMG). Tem como áreas de interesse em pesquisa: Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Relações Privadas Transnacionais, Cooperação Internacional e Propriedade Intelectual.

Marcos Henrique Costa Leroy é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador-bolsista do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) e membro do Grupo de Estudos Internacionais em

Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet), ambos da FDUFMG. Estudou na Université de Lille II – Droit na França temas como Direito Autoral, Análise Econômica do Direito e Análise Econômica do Crime e Delito.

Matheus Rosa é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. É membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet-UFGM).

Odélio Porto Júnior é Pesquisador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, graduando em direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFGM). cursou dois anos de ciência política na Universidade de Brasília. Membro do GNet. Foi membro da Clínica de Direitos Humanos (CDH) e da Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP), ambos da UFGM.

Pedro Vilela Resende Gonçalves é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Fundador e Pesquisador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Coordenador e pesquisador do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual. Alumno da 2ª turma da Escola de Governança da Internet do Brasil. Membro do LAC Youth Special Interest Group da Internet Society.

Rodrigo de Melo Alexandre é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. É estagiário no TRT e membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet-UFGM). Tem como áreas de interesse em pesquisa: Direito na internet e Direito do Trabalho.

Tatiana Carneiro Resende é graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com experiência acadêmica na Université Pierre-Mendès-France em Grenoble, na França. Tem como áreas de interesse em pesquisa: Direito Internacional Privado, Direito Digital e Direito Urbanístico.

Victor Barbieri Rodrigues Vieira é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFGM). É membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet). Tem como áreas de interesse em pesquisa: Direito da Internet, Direito Internacional e Propriedade Intelectual.